

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2021

Estabelece a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Autora: Deputada MAJOR FABIANA

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 6060, de 2021, de autoria da nobre Deputada MAJOR FABIANA, visa a, nos termos da sua ementa, estabelecer a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Em sua justificação, informa que pretende deixar clara, em texto legal, essa aplicabilidade, entendendo que “o atual parágrafo único do art. 2º da LEP determina apenas a aplicação dessa legislação ‘ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária’”, mas deixando “uma inegável lacuna legislativa” “quando o preso se encontra recolhido em estabelecimento penal militar”, uma vez que a legislação castrense não dispõe sobre a execução penal.

Explica que, em razão dessa lacuna, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já emitiram decisões mandando aplicar o direito à progressão de regime ao condenado pela Justiça Militar cumprindo pena em estabelecimento militar, mas, de todo modo, muitos outros direitos poderão ser negligenciados aos militares presos nos estabelecimentos militares, como assistência social e educacional, banho de sol e assistência médica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226829774600>



* CD226829774600*

Por essa razão, de modo a conferir maior segurança jurídica a essa questão, há necessidade de o legislador deixar claro, no texto da lei, que a LEP deve ser aplicada aos condenados pela justiça militar cumprindo pena em estabelecimento militar, sempre que não houver norma específica ou quando houver omissão sobre a matéria.

Apresentado em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, em 28 de abril de 2021, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 660, de 2021, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao direito militar, nos termos do que preceitua a alínea “i” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De um modo geral, o projeto procura alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer sua aplicabilidade aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou essa for omissa.

Respeitosamente discordamos da argumentação da autora no que diz respeito à necessidade de estender a legislação de execução penal à sistemática própria da Justiça Militar.

As execuções de penas aplicadas a militares que as cumprem em organizações militares são regidas pelas normas dos arts. 588 a 605 do Código de Processo Penal Militar e sob a tutela dos Juízes Federais da Justiça Militar, o que parece estar bem adequado à realidade atual.



* CD226829774600 *

Além disso, a redação do parágrafo único, do art. 2º da LEP, trata da questão dos presos provisórios e dos condenados pela Justiça Militar que estiverem cumprindo penas em estabelecimentos penais sujeitos à jurisdição ordinária.

Nesse contexto, entendemos que qualquer alteração para o Processo Penal Militar deve ser proposta em sede própria e com o devido e específico debate, evitando possíveis repercussões não previstas em aplicar, de forma geral, uma legislação que não foi preparada para a realidade específica da Justiça Militar.

Dessa forma, por força da especialização da Justiça Militar e da disposição constante do art. 3º do Código de Processo Penal Militar, que trata do suprimento dos casos omissos, conclui-se que a presente proposta normativa não deve prosperar.

Em razão do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 660, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226829774600>



* C D 2 2 6 8 2 9 7 7 4 6 0 0 *